



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

---

Processo: nº 14/2024

Decreto Legislativo nº: 02/2024

Procedência: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: “Contas da Prefeitura Municipal de Piedade do Exercício 2021 – processo TCE nº 007225.989.20-1.”

Contas da Prefeitura Municipal de Piedade do exercício de 2021. Regularidade de tramitação regimental. Legalidade do Decreto Legislativo.

### I - Relatório

Trata-se de processo oriundo da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, versando sobre a apreciação das contas públicas da Prefeitura Municipal de Piedade referentes ao exercício de 2021.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade do decreto legislativo que dispõe sobre a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL** relativas ao exercício de 2021.

É o relatório.

### II – Parecer

As contas foram encaminhas a esta Casa legislativa, através do sistema SEI em 09 de janeiro de 2024, foi determinado pela Presidência, após a leitura em Plenário, fossem



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

os autos publicados, inclusive nos meios eletrônicos, e enviados à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer sobre a matéria, consoante determina o Art. 213, §1º do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 15/2020). Expediu-se, outrossim, o necessário comunicado, tornando público que o dito parecer encontra-se no Departamento Administrativo, à disposição dos interessados, comunicado esse que foi devidamente publicado na imprensa oficial do Município (05 de fevereiro de 2024).

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu o processo em 21/02/2024 e emitiu parecer favorável à a aprovação das contas de 2021, nos moldes do parecer do Tribunal de Contas, fora do prazo regimental de 15 dias, visto que o Presidente da Comissão de Finanças e orçamento somente assinou o parecer em 13/03/2024.

O relator do processo e também presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Alex Pinheiro da Silva, aos 09 de fevereiro de 2023 emitiu parecer, concluindo que, embora ressalvados atos pendentes de apreciação pelo TC, era favorável à aprovação de tais contas, seguindo, desta forma, a decisão final da Corte de Contas favorável à aprovação. O voto do senhor relator foi acompanhado pelos seu par vereador Joacildo Xavier dos Santos, transformando-se, pois, em parecer final favorável à aprovação das Contas do Executivo relativas ao Exercício de 2021, mesmo com parecer apartado do vereador Nelson Prestes de Oliveira pela rejeição das contas. Em razão disso, foi elaborado o projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024. Por fim, no que se refere a questão formal de iniciativa do Decreto Legislativo este foi elaborado pela Mesa Diretora da Câmara municipal, conforme determina a alínea “c”, inciso III, do art. 15 do Regimento Interno.

Importante destacar que as sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do início da sessão ou do final da leitura da ata, se for o caso, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa matéria, ou seja, a matéria deve ser prioritariamente discutida na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais e com discussão e votação única.

Ainda o prazo para julgar as contas é de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sendo que o parecer somente será rejeitado por



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Legislativa

decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Aprovadas ou rejeitadas as contas, será expedido e publicado o ato legislativo. Caso sejam rejeitadas, as contas devem ser imediatamente encaminhadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Assim a matéria veiculada está regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Piedade:

Art. 213. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito à aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, após a leitura em Plenário, determinará sua publicação, inclusive em meio eletrônico, remetendo-o ao Departamento Administrativo, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emitir parecer. Neste caso, caberá à Mesa Diretora apresentar o projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 5º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do início da sessão, se for o caso, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa matéria.

Art. 214. A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicada a decisão por meio de Decreto Legislativo.

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, estas deverão ser imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

Cumpre salientar que, o Parecer do Tribunal de Contas deverá ser incluído na ordem do dia da próxima sessão ordinária, nos moldes do § 3º, do art. 213 do Regimento Interno.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Lembramos que houve a suspensão da contagem dos prazos em virtude do recesso, conforme previsão do art. 255 do Regimento Interno.

Art. 255. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Por fim, detectamos a necessidade de correção do art. 213 do Regimento Interno, pois não fica claro se a votação é do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou do Decreto Legislativo.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Piedade à esta Procuradoria Legislativa, venho por meio destas fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR:

- a) Pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) Pela regular tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 14 de março de 2024.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DAD1-8571-A934-4C9C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDERSON LUI PRIETO (CPF 301.XXX.XXX-06) em 14/03/2024 08:45:22 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/DAD1-8571-A934-4C9C>